



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PBPREV -PARAÍBA
PREVIDÊNCIA » ATOS DE PESSOAL » REVISÃO-APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS
INTEGRAIS » LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2 - TC -01678/16

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-07353/13

02. ORIGEM: PBPREV - Paraíba Previdência

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: MARIA DE OLIVEIRA BARRETO

03.02. IDADE: 55 anos, 11 meses e 15 dias, fls. 03.

03.03. CARGO: Professora de Educação Básica I

03.04. LOTACÃO: Secretaria de Estado da Educação

03.05. MATRÍCULA: 81.594-2

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Revisão-Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º e incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF

03.06.03. ATO: Portaria-A-Nº 1698, fls. 17.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: João Bosco Teixeira - ex-Presidente.

03.06.05. DATA DO ATO: 7 de junho de 2010, fls. 17.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba.

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 01 de setembro de 2010, fls. 17.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 36/38, destacando que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria-A-Nº 1698, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de revisão-aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DE OLIVEIRA BARRETO, formalizado pela Portaria-A-Nº 1698 - fls. 17, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (01 de setembro de 2010), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º e incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 07353/13, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Revisão-Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DE OLIVEIRA BARRETO, formalizado pela Portaria-A-Nº 1698 - fls. 17, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 21 de junho de 2016.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara em exercício e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 21 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO